

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 5 de janeiro de 2021

OEC/282/2020 - je.

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR n. 139/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

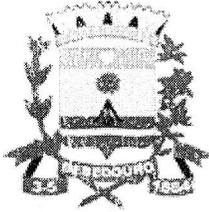
Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE O AUTOGRÁFO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 139/2020**, de autoria do nobre vereador Nasser José Delgado Abdallah, que “Cria o Programa de Captação e Reuso de Águas Pluviais e dá outras providências”.

Isso porque, há de ser observado que referido autógrafo de Lei está contaminado por **inconstitucionalidade material, bem como político**.

Observa-se objetivamente que a inconstitucionalidade do autógrafo ora analisado, se dá justamente pelo fato de possível violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante os ditames estabelecidos pela Carta Magna.

Com efeito, destaca-se referido dispositivo legal contaminado pela inconstitucionalidade:

Art. 3º. Toda e qualquer edificação de uso residencial, comercial, industrial ou institucional, exclusivo ou misto, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis, *apart*-hóteis, autopostos, lava a jato, indústrias e demais construções, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Ante a leitura de tal artigo, verifica-se que o autógrafo ora em análise, tem limite de abrangência bastante extenso quanto à sua aplicabilidade, notadamente quando abarca **edificações públicas**, violando-se desta forma, frontalmente - o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrados pela Constituição Federal de 1.988.

Neste contexto, a inconstitucionalidade encontra-se justamente nesta temática, uma vez que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, compreendidos dentre dentro da função administrativa, organização e direção de serviços públicos, organização administrativa.

Tanto é verdade, que cita-se como precedente judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o julgamento da ADI n.º 2065508-68.2014.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Guerrieri Rezende, em caso extremamente similar ao presente (acórdão anexo).

Igualmente, adentrando na esfera social e **política**, observa-se que o vertente autógrafo de Lei Complementar, caminha em sentido contrário à necessidade de desenvolvimento e ignora anseios sociais basilares, desestimulando novos empreendimentos imobiliários, bem como criando obstáculos a projetos residenciais individuais de edificação da moradia própria.

Por mais louvável que seja o espírito do autógrafo de Lei, premissa *vênia*, entende-se que o momento para sua concretização e consolidação e de todo inadequado.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido autógrafo de Lei Complementar n. 139/2019.


LUCAS GIBIN SEREN
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente

Jorge Emanuel Cardoso Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0600548196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2065508-68.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.

GUERRIERI REZENDE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comarca: São Paulo
 Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
 Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 MIRASSOL

Ementa:

“I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência.

II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

III - Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro.

IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões “edificações públicas, construções públicas e prédios públicos”. Ação procedente em parte”.

VOTO 39.282

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, contra dispositivos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lei Municipal nº 3.617, de 10 de dezembro de 2013, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição do veto do requerente. Referida lei dispõe “*sobre o reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas no Município de Mirassol e dá outras providências*”. Alega o requerente que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo para enveredar em assuntos afetos à ação do Executivo no tocante à gestão do Município, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes e gerando despesas sem indicar a fonte de receita para o custeio, eis que exige do Executivo a fiscalização e o cumprimento da legislação.

Por meio do despacho de fls. 25/26, foi deferida a medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 3.617/2013.

Citada, a Câmara Municipal, representada por seu Presidente, deixou de apresentar informações (fls. 41).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 35/36).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação (fls. 43/56).

2. O fundamento básico da arguida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inconstitucionalidade reside no fato de que o Poder Legislativo local teria usurpado competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre a obrigatoriedade das construções de reservatório para captação de água de chuva em edificações públicas e privadas, a partir das especificações da metragem da área não permeável, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes.

3. Procede em parte o pedido. Explica-se.

A Lei n. 3.617/2013 do Município de Mirassol dispõe sobre o reuso de água pluvial e determina a construção de reservatórios nas edificações públicas e privadas. Abaixo segue o texto da norma impugnada:

“Art. 1º - Fica obrigado a construção de reservatório para captação de água de chuva em edificações públicas e privadas, a partir das especificações em m² de área não permeável.

§1º Construções Residenciais: Construções residenciais fora de condomínios e com área não permeável superior a 220 m². Residência com área inferior estão isentas.

§2º Construções Residenciais Condomínio Fechado: Construções residenciais dentro de condomínios, sendo verticais ou horizontais, com área não permeável superior a 150 m².

§3º Construções Privadas Comerciais, sendo verticais ou horizontais com área não permeável superior a 200 m².

§4º Construções Privadas Industriais, sendo verticais ou horizontais com área não permeável superior a 200 m² e seguimento industrial que não utilize água em sua produção.

§5º Construções Públicas: Prédios Públicos com área não permeável superior a 60 m².



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Art. 2º - A água da chuva deverá ser aproveitada no próprio imóvel para uso em descargas de vasos sanitários, lavagem de passeios públicos como as calçadas, irrigação de jardins, lavagens de veículos, sendo vedado o consumo humano e a mistura com fornecimento de água potável.

Art. 3º - O reservatório será condição para a obtenção do certificado de conclusão de obra ou auto de regularização.

Art. 4º - Nas construções Privadas Industriais onde o segmento que não utilize água na sua produção, o limite máximo da capacidade do reservatório é de 50 mil litros, enquanto nas construções privadas industriais onde o segmento utilize a água na sua produção, o limite máximo exigido da capacidade do reservatório é de 72 mil litros. Em construções residenciais, dentro ou fora de condomínios e comerciais, o limite máximo é de 10 mil litros.

Art. 5º - Define a fórmula para calcular a capacidade do reservatório para captação de água, sendo $V=Volume$ coletado, $mm = média$ pluviométrica da região e $m^2=área$ disponível para captação (Área de Construção).

§1º Média Pluviométrica da Região (mm), média mensal em milímetros com base no total de chuvas recebidos nos últimos 10 anos, conforme medição estabelecida pela CIIAGRO com referência ao Município de São José do Rio Preto – SP.

§2º Metro Quadrado (m^2) de área não permeável na construção.

§3º Fórmula para calcular a capacidade do reservatório para captação de água de chuva em litros: $V=mm \times m^2 \times 0,8$.

Art. 6º Projetos de aplicação em que a área não permeável seja superior a determinada em seu segmento: Residenciais, Públicas ou Privadas, deverá se adequar a Lei.

Art. 7º A fiscalização da construção em condomínios fechados, sendo eles verticais ou horizontais, ficará a cargo da Administradora e/ou loteador.

Art. 8º Serão exigidos pela municipalidade o integral cumprimento dos requisitos da presente Lei, no ato de emissão do Alvará de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Construção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação”.

4. O diploma legislativo é incompatível com a iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes na parte em que impõe à Administração a construção de reservatórios nas edificações públicas de Mirassol.

Com efeito, a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legisferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Pese embora a boa intenção do legislador, a administração é função de Governo. A Casa das Leis do Município de Mirassol, ao legislar sobre a construção de reservatórios de água nas edificações públicas, nada mais fez do que invadir esfera de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competência do Poder Executivo, fixando um verdadeiro programa governamental, atribuição inerente à atividade típica do Chefe da Administração Pública.

Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles. E ao editar a lei objurgada, a Câmara de Vereadores local invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante, todos impeditivos de tal usurpação.

Ademais, o município terá gastos com a construção de reservatórios nas edificações públicas e a lei impugnada não indica a fonte de receita desses recursos, sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio.

5. A legislação, no entanto, é constitucional no que concerne a obrigação imposta aos municípios. Neste ponto, não se vislumbra atuação *ultra vires* do Poder Legislativo que importe em violação das atribuições privativas do Poder Executivo, previstas na Carta Bandeirante (art. 24, §2º, 1 a 6 e art. 174, I a III).

Como bem mencionou o Procurador Geral de Justiça, a legislação não contém vícios, porque “ *versa sobre medidas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que tem por objetivo a tutela do meio ambiente e de seus recursos. Refere-se à disciplina do direito de construir, porém não em proporção que possa interferir no ordenamento urbanístico da cidade”.

Conclui-se, portanto, não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que a lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal).

6. Pelo exposto, julga-se procedente em parte a ação, declarando inconstitucional as expressões “edificações públicas, construções públicas e prédios públicos” da Lei Municipal n. 3.617 de 10 de dezembro de 2013, do Município de Mirassol.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

AM
 07/14